



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000062/2016-82		
PARECER CNE/CEB N.º: 2/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) enviou o Ofício nº 737/2015/GAP solicitando informações sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio. A consulta do COREN de São Paulo versa sobre o seguinte:

1) De acordo com o art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

2) Tendo em vista a referida Resolução, as especializações de nível médio na área de Enfermagem deveriam possuir carga horária mínima de 300 horas, uma vez que consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio carga horária mínima de 1.200 horas para os cursos técnicos de Enfermagem.

3) Ocorre que não fica totalmente claro se a carga horária mínima para os cursos de especialização de nível médio inclui a carga horária referente ao estágio profissional supervisionado ou apenas a carga horária referente à parte teórico-prática do curso.

4) Assim, para que o COREN/SP possa dar continuidade aos processos de registro dessas especializações de nível médio que foram protocoladas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o mesmo está solicitando informações sobre a carga horária mínima desses cursos de especialização de nível médio e se ela deve incluir a carga horária do estágio supervisionado ou apenas a carga horária de disciplinas teóricas e da prática profissional desenvolvida na sala-ambiente.

5) O COREN/SP solicita informar, também, se os cursos iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, incluindo o período de transição de sua implantação, devem apresentar a mesma composição de carga horária.

Realmente, pela sua complexidade, este é um assunto que merece o devido esclarecimento por meio de um Parecer, pois tem gerado inúmeras controvérsias no interior de muitos Conselhos, tanto de Educação, quanto de fiscalização do exercício profissional, especialmente em relação aos estabelecimentos de ensino que oferecem cursos de especialização em nível técnico, na área da Enfermagem do Trabalho.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que o § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, já definia que “poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação

profissional, para o atendimento de demandas específicas”. Entretanto, o art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, atualmente vigente, determina simplesmente que “a carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula”.

A área da Enfermagem do Trabalho, por seu turno, é uma ocupação regulamentada pelo órgão próprio de segurança e saúde do trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). A NR4, que regulamenta a matéria, prevê a existência de duas funções distintas e complementares: Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho. A Portaria SSMT nº 34/87 contemplava as ocupações de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Posteriormente, a Portaria MTE nº 590/2014 incluiu, no mesmo nível de atuação, as ocupações de Técnico ou Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Portanto, esta é uma área que comporta cursos de especialização tanto para o Técnico de Enfermagem, quanto para o Auxiliar de Enfermagem, objetivando garantir o exercício legal da mesma função, devidamente supervisionados por médicos e enfermeiros do trabalho.

Neste particular é que entra a questão das cargas horárias diferenciadas para a especialização de Auxiliar de Enfermagem, qualificação profissional que integra o itinerário formativo do Técnico de Enfermagem, e para a habilitação profissional de Técnico de Enfermagem. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, embora se refira apenas à especialização do técnico de nível médio, no caso da Enfermagem do Trabalho, efetivamente, não proíbe a existência de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, até mesmo por tratar-se de ocupação legalmente regulamentada, por força na NR4, da SEST/MTPS, bem como das respectivas portarias que tratam da matéria. Neste caso, existem duas saídas para a especialização profissional: uma de Técnico e outra de Auxiliar Técnico, basicamente para atuação profissional na mesma ocupação, anteriormente ocupada apenas por auxiliares de enfermagem do trabalho e agora também por técnicos de enfermagem do trabalho.

Algumas instituições de ensino oferecem o curso de especialização de Enfermagem do Trabalho com 300 horas de duração, calculando a carga horária do curso à base de 25% de 1.200 horas, mínimo estabelecido para o técnico de nível médio na área da Enfermagem. Outras instituições educacionais calculam a carga horária do curso de especialização à base de 25% de 1.800 horas, computando, neste caso, além da carga horária mínima prevista no Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, divulgado pelo MEC, mais 600 horas dedicadas à realização do estágio profissional supervisionado, o qual é assumido como ato educativo da escola, em regime de parceria com as organizações concedentes de oportunidades de estágio supervisionado. Neste caso, a carga horária do curso de especialização passa a integralizar 400 horas de duração.

Por outro lado, algumas instituições educacionais têm ofertado, ainda, cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Neste caso, utilizam uma carga horária de 240 horas, pois calculam a carga horária do curso à base de 25% do curso de qualificação profissional de Auxiliar de Enfermagem, oferecendo o curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, como previsto na citada NR4, integralizando uma carga horária de 240 horas de duração.

Analisando a consulta formulada pelo COREN/SP à luz da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2012, julgo que os cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, destinados ao exercício legal e regulamentar das ocupações de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de Técnico de Enfermagem do Trabalho, seguindo a orientação do art. 31 da referida Resolução, devem contemplar a carga horária mínima prevista para os cursos de especialização técnica de

nível médio de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para a habilitação profissional de Técnico de Enfermagem, à base de 1.200 horas. Esta decisão está fundamentada na orientação dada pelo art. 32 da mesma Resolução CNE/CEB nº 6/2012, no sentido de que a carga horária do estágio profissional supervisionado seja acrescentada ao mínimo exigido para a respectiva habilitação profissional, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Entretanto, ainda precisam ser resolvidos os casos pendentes. Julgo, por isso, que a melhor alternativa seja a de garantir os respectivos registros profissionais a todos os formandos que concluíram cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou de Técnico de Enfermagem do trabalho, até a homologação do presente Parecer, independentemente da carga horária integralizada, isto é, de 240 horas, de 300 horas ou de 400 horas, desde que os cursos sejam devidamente autorizados a funcionar pelo órgão próprio dos respectivos sistemas de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho será de 300 horas, correspondentes a 25% de 1.200 horas, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2) De acordo com o previsto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, este referencial de 25% da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional deve ser aplicado a todos os cursos de especialização técnica de nível médio.

3) Os concluintes de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, concluídos até a data da homologação deste Parecer, desde que os respectivos cursos tenham sido devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, fazem jus aos competentes registros profissionais e regulamentares, independentemente da carga horária integralizada nos cursos em questão.

4) Após a homologação deste Parecer, encaminhem-se cópias do mesmo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente